



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.200-B, DE 2023 **(Da Sra. Rogéria Santos)**

Altera a Lei n.º 11.096 de 13 de janeiro de 2015 que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e $\frac{1}{2}$ (meio) e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e do de nº 3201/23, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. CLARISSA TÉRCIO); e da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 3201/23, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 3201/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei n.º 11.096 de 13 de janeiro de 2015 que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio) e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

O CONGRESSO NACIONAL

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 1º do art. 1º, e acrescenta o § 7º ao mesmo artigo da Lei n.º 11.096 de 13 de janeiro de 2015, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio) e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

Art. 1º O art. 1º da Lei n.º 11.096 de 13 de janeiro de 2015 passa a vigorar com as seguintes redações e alterações:

“Art. 1º -----

§ 1º A bolsa de estudo integral poderá ser concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

§ 7º As estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina terão prioridade na concessão de bolsas de estudo que se refere o caput deste artigo. (NR)."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) instituído pela Lei n.º 11.096 de 13 de janeiro de 2015¹ trata-se de concessão de bolsas de estudos integrais e parciais de 50% para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica em instituições privadas de ensino, vejamos o que expressa o artigo 1º:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos (Prouni), destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.350, de 2022\)](#).

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

¹ Acesso disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11096.htm>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Desta forma, o PROUNI disponibiliza aos estudantes em situação de vulnerabilidade social a concessão de bolsas de estudos para ingressar nas instituições de ensino privado, nos cursos de ensino superior não gratuitos para que possam concorrer no mercado de trabalho com condições igualitárias no que tange ao seu conhecimento.

Atualmente, a renda familiar mensal per capita estabelecida para a concessão da bolsa de estudos no referido Programa não pode exceder 01 (um) salário-mínimo de $\frac{1}{2}$ (meio), contudo, apesar da atualização anual do salário mínimo, o poder aquisitivo das famílias brasileiras diminuiu diante da desvalorização da moeda real e das altas taxas da inflação do Brasil, tornando inviável as famílias em situação de vulnerabilidade social possuírem “poder de compra”² para custear a contratação de prestação de serviços educacionais das instituições privadas de ensino.

No ano de 2020, o Instituto Semesp³ realizou um estudo para compreender o comportamento do mercado de trabalho diante da crise mundial e a importância do ensino superior para manutenção dos empregos, além da busca de novas oportunidades foi abordado que existe uma estreita relação entre a educação e a empregabilidade.

Assim sendo, quanto maior o nível de escolaridade, menor as chances do trabalhador ser afetado em períodos de crise no que tange ao mercado de trabalho, isto é, o fomento de políticas de educação para acesso ao ensino superior é essencial no enfrentamento de crises nacional ou mundiais, sendo assim, é necessário ajustar a legislação para ampliar para até 02 salários-mínimos e $\frac{1}{2}$ (meio) o limite da renda familiar mensal per capita estabelecida para a concessão da bolsa de estudos no PROUNI com vias de

² Acesso disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/guias/inflacao/>>.

³ Acesso disponível em: <<https://www.semesp.org.br/wp-content/uploads/2020/04/estudo-empregabilidade-pandemia.pdf>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

facilitar o ingresso dos estudantes nas Instituições de ensino superior, o que gerará maiores possibilidades e oportunidades para todos.

Ainda, o estudo em questão abordou que no início da série, em 2012, para aqueles cidadãos que possuíam nível superior, a taxa de desocupação foi menor em relação àqueles que possuíam apenas formação intermediária, como ensino fundamental e nível médio. Apenas em 2019, no terceiro trimestre, esse percentual ficou 54% menor para as pessoas que finalizaram uma graduação (apenas 5,6%).

Os dados da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílio Contínua - PNAD Contínua também expuseram que, apesar dos índices de desemprego no país ter sido crescente entre nos anos de 2015 e 2016, as pessoas com nível superior completo foram as que menos ficaram desempregadas.

No que tange ao primeiro trimestre de 2023, o IBGE⁴ publicou que a taxa de desocupação encerrou em 8,8%, um aumento de 0,9 ponto percentual (p.p.) em relação com o trimestre anterior. Esse é o menor resultado para o período desde 2015 (8,0%). O número de desocupados cresceu 10,0%, o que representa um aumento de 860 mil pessoas à procura por trabalho, e chegou a 9,4 milhões. No que se refere ao total de ocupados, houve uma redução em 1,6%, menos 1,5 milhão de pessoas, ficando em 97,8 milhões.

A presente proposição legislativa prevê acrescentar e garantir como prioridade na concessão das bolsas de estudo integral e parcial estudantes que sejam mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar,

⁴ Acesso disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/36780-com-taxa-de-8-8-desemprego-cresce-no-primeiro-trimestre-de-2023>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

assim como, às mulheres responsáveis por família monoparental feminina visto que carecem de apoio do Estado nas suas mais diversas vulnerabilidades.

Urge frisar que a dependência financeira é uma das maiores causas de permanência das mulheres em situações de violências⁵, portanto, por meio da aprovação desta proposição, serão acrescentadas como prioridade para a concessão das bolsas do PROUNI as estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e as estudantes mulheres “chefes de família”, que por meio do PROUNI essas estudantes poderão ingressar nas instituições privadas para cursar o nível superior na área de graduação pretendida.

Neste sentido, essas estudantes terão a oportunidade de adquirirem o conhecimento e o diploma de graduação que as permitirão colocações melhores no mercado de trabalho a fim de conquistar a independência econômica tão almejada para uma qualidade de vida digna para si e para os seus familiares, e romper com o ciclo de violência doméstica e intrafamiliar quando se tratar de dependência financeira do agressor.

Paulo Freire⁶, foi um pensador e educador brasileiro, um homem que dedicou a sua vida e o seu trabalho à formação de pessoas nas mais diversas fases da vida, a exemplo da infância, adolescência, juventude e fase adulta através da educação. Para ele, “a educação não muda o mundo. A educação muda as pessoas. As pessoas mudam o mundo.”.

Neste sentido, coadunando com o pensamento do educador brasileiro, garantindo o acesso a educação através das bolsas de estudo para

⁵ Acesso disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2016000200005>.

⁶ Acesso disponível: <<http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/handle/7891/3452>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

essas estudantes mulheres, elas passarão por um processo de mudança interior e adquirirão o conhecimento necessário para mudar a realidade de suas vidas e consequentemente contribuirá para a mudança do mundo ao seu redor, ocupando o seu espaço no mercado de trabalho e viverão uma nova realidade de vida, pois é de conhecimento comum que no Brasil quanto maior o grau de instrução da pessoa, melhor currículo ela possui, e consequentemente, maiores são as chances de inserção profissional, sendo de suma importância assegurar a prioridade a esses discentes.

As Nações Unidas⁷ conceitua a violência contra as mulheres como *"qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada"*. Dito isto, promover políticas públicas que protejam a dignidade da pessoa humana da mulher com fomento às ações positivas para ampará-la no rompimento do ciclo de violência e conduzi-la às melhores condições de subsistência tornará o Brasil um país com menores taxas de violações de direitos de mulheres tendo em vista que o Mapa da Violência 2012 apresentado pela ONU Mulheres com referência nas informações disponibilizadas pelo Ministério da Saúde do Brasil afirmou que a nação brasileira já ocupou o 7º lugar⁸ no mundo de maior número de assassinato de mulheres, em um ranking de 84 países.

Outrossim, a Organização Pan-Americana de Saúde⁹ afirma que a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública e de violação de direitos humanos de mulheres, isto posto, carece que essa Casa Legislativa

⁷ Acesso disponível em: <

⁸ Acesso disponível em: <

⁹ Acesso disponível em: <



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

evidencie esforços para apresentar, avaliar e aprovar proposições legislativas que tenha por finalidade assegurar direitos internacionalmente consolidados, ratificados no ordenamento jurídico brasileiro, para a proteção da dignidade da pessoa humana da mulher.

Segundo a quarta edição da pesquisa “*Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil*”, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹⁰, mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022. Os dados indicaram que 28,9% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero só no ano de 2022, sendo uma informação de maior predominância da história, ou seja, 4,5 pontos percentuais acima do resultado da última pesquisa realizada.

Além do mais, estima-se que cerca de 18,6 milhões de mulheres foram vitimizadas no período em comento, o equivalente a um estádio de futebol com capacidade para 50 mil pessoas lotado todos os dias da semana. As mulheres que foram vítimas de violência relataram ter sofrido em média 04 agressões durante o ano de 2022, contudo, no que se refere às mulheres divorciadas a média foi de 9 vezes, mais que o dobro de agressões.

Conforme os dados publicados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do ano de 2021¹¹, o número de mulheres no Brasil foi superior ao de homens. O Brasil é composto por 48,9% de homens e 51,1% de mulheres, ou seja, a maioria populacional é feminina.

¹⁰ Acesso disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>.

¹¹ Acesso disponível em: <[Assinado eletronicamente pelo\(a\) Dep. Rogéria Santos](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnuo,mudando%20quando%20comparamos%20grupos%20et%C3%A1rios.>>.</p></div><div data-bbox=)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos publicou em seu boletim especial de março de 2023¹² um estudo sobre “*As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho*” em que mencionou que a maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres, ou seja, dos 75 milhões de lares, 50,8% são família monoparental feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias. Já as famílias com chefia masculina somaram 36,9 milhões. As mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e as não negras, 16,6 milhões (43,5%), no 3º trimestre de 2022.

Destarte, estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e estudantes mulheres que são responsáveis por família monoparental feminina precisam do apoio do Estado na promoção de políticas públicas de enfrentamento às violências, feminicídio, das desigualdades de gênero e políticas de educação para o desenvolvimento social, auxiliando também às mulheres chefes de família que são a maioria do Brasil, para o acesso ao ensino superior, resultando em um país que possui profissionais com mão de obra mais qualificada e por conseguinte, gerando oportunidades de renda e emprego para redução de desigualdades para alcançar o desenvolvimento social.

À vista disso, é clarividente a importância dessas alterações e acréscimo na legislação no que diz respeito a renda familiar mensal per capita estabelecida para a concessão da bolsa de estudos no Programa Universidade para Todos, bem como, assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudos para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e mulheres responsáveis por família monoparental feminina pela garantia dos direitos humanos.

¹² Acesso disponível em: <<https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf>>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

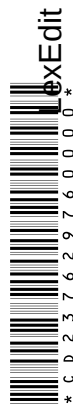
Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 21/06/2023 12:27:47.840 - MESA

PL n.3200/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200501-13;11096
--	---

PROJETO DE LEI N.º 3.201, DE 2023
(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001 para acrescentar a destinação prioritária do financiamento com recursos do Fies para estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3200/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº , de 2023

(Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para acrescentar a destinação prioritária do financiamento com recursos do Fies para estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera §6º do artigo 1º da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-----

§ 6º O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente **a estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina** e estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001¹. Trata-se de uma ação do Ministério da Educação de natureza contábil que financia cursos de ensino superior presencial ou de ensino a distância não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos do artigo 1º:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 14.375, de 2022)

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi criado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001². Trata-se de uma ação do Ministério da Educação de natureza contábil que financia cursos de ensino superior presencial ou de ensino a distância não gratuitos com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), nos termos do artigo 1º:

Desta forma, o FIES oportuniza aos estudantes por meio de financiamento o custeio nos cursos de ensino superior não gratuitos a fim de que possam concorrer no mercado de trabalho com condições igualitárias no que tange ao seu conhecimento sobre a área escolhida.

¹ Acesso disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10260compilado.htm>.

² Acesso disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10260compilado.htm>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/06/2023 12:44:00.137 - MESA

PL n.3201/2023

A presente proposição legislativa prevê assegurar às estudantes mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, às mulheres responsáveis por família monoparental feminina sejam prioridade no processo da concessão do FIES, visto que são estudantes que por situações peculiares, não possuem condições de arcar financeiramente com um ensino superior de qualidade.

Urge frisar que a dependência financeira é uma das maiores causas de permanência das mulheres em situações de violências³, portanto, por meio da aprovação desta proposição, serão acrescentadas como prioridade para o FIES as estudantes mulheres vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e as estudantes mulheres “chefes de família”, e por meio do FIES essas estudantes poderão ingressar nas instituições privadas para os cursos de nível superior na área de graduação pretendida e atingir a independência econômica tão almejada para uma qualidade de vida digna para si e para os seus familiares, além do rompimento do ciclo de violência àquelas que dependem financeiramente do agressor.

Paulo Freire⁴, foi um pensador e educador brasileiro, um homem que dedicou a sua vida e o seu trabalho à formação de pessoas nas mais diversas fases da vida, a exemplo da infância, adolescência, juventude e fase adulta através da educação. Para ele, “a educação não muda o mundo. A educação muda as pessoas. As pessoas mudam o mundo.”.

Neste sentido, coadunando com o pensamento do educador brasileiro, garantindo o acesso a educação para essas estudantes mulheres, elas passarão por um processo de mudança interior e adquirirão o conhecimento necessário para mudar a realidade de suas vidas e consequentemente contribuirá para a mudança do mundo ao seu redor, ocupando o seu espaço no mercado de trabalho e viverão uma nova realidade de vida, pois é de conhecimento comum que no Brasil quanto maior o grau de instrução da

³ Acesso disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2178-700X2016000200005>.

⁴ Acesso disponível: <<http://acervo.paulofreire.org:8080/xmlui/handle/7891/3452>>.



* C D 2 3 4 3 5 2 8 6 7 2 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/06/2023 12:44:00.137 - MESA

PL n.3201/2023

pessoa, melhor currículo ela possui, e conseqüentemente, maiores são as chances de inserção profissional.

As Nações Unidas⁵ conceitua a violência contra as mulheres como *"qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada"*.

Outrossim, a Organização Pan-Americana de Saúde⁶ afirma que a violência contra a mulher é uma questão de saúde pública e de violação de direitos humanos de mulheres, isto posto, carece que essa Casa Legislativa evidencie esforços para apresentar, avaliar e aprovar proposições legislativas que tenha por finalidade assegurar direitos internacionalmente consolidados, ratificados no ordenamento jurídico brasileiro, para a proteção da dignidade da pessoa humana da mulher.

Segundo a quarta edição da pesquisa *"Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil"*, realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁷, mais de 18 milhões de mulheres sofreram alguma forma de violência em 2022. Os dados indicaram que 28,9% das mulheres brasileiras sofreram algum tipo de violência de gênero só no ano de 2022, sendo uma informação de maior predominância da história, ou seja, 4,5 pontos percentuais acima do resultado da última pesquisa realizada.

Além do mais, estima-se que cerca de 18,6 milhões de mulheres foram vitimizadas no período em comento, o equivalente a um estádio de futebol com capacidade para 50 mil pessoas lotado todos os dias da semana. As mulheres que foram vítimas de violência relataram ter sofrido em média 04 agressões durante o ano de 2022, contudo, no que se refere às mulheres divorciadas a média foi de 9 vezes, mais que o dobro de agressões.

⁵ Acesso disponível em: <

⁶ Acesso disponível em: <<https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women>>.

⁷ Acesso disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>>.



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Apresentação: 21/06/2023 12:44:00.137 - MESA

PL n.3201/2023

Conforme os dados publicados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua do ano de 2021⁸, o número de mulheres no Brasil foi superior ao de homens. O Brasil é composto por 48,9% de homens e 51,1% de mulheres, ou seja, a maioria populacional é feminina.

O Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos publicou em seu boletim especial de março de 2023⁹ um estudo sobre “*As dificuldades das mulheres chefes de família no mercado de trabalho*” em que mencionou que a maioria dos domicílios no Brasil é chefiada por mulheres, ou seja, dos 75 milhões de lares, 50,8% são família monoparental feminina, o correspondente a 38,1 milhões de famílias. Já as famílias com chefia masculina somaram 36,9 milhões. As mulheres negras lideravam 21,5 milhões de lares (56,5%) e as não negras, 16,6 milhões (43,5%), no 3º trimestre de 2022.

Destarte, os estudantes jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e estudantes mulheres que são responsáveis por família monoparental feminina de semelhante modo, carecem de apoio do Estado, sendo essencial a promoção de políticas públicas de enfrentamento das desigualdades de gênero, auxiliando às mulheres chefes de família que são a maioria do Brasil, para o acesso ao ensino superior, resultando em um Brasil que possui profissionais com mão de obra qualificada e por conseguinte, fomentar a geração de oportunidades de renda e emprego de qualidade reduzindo os índices de desigualdades investindo no desenvolvimento social.

À vista disso, é clarividente a importância dessa alteração e acréscimo na legislação para fomentar políticas em benefício de estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, de enfrentamento ao feminicídio assim como, políticas de direitos humanos, educação e sociais em prol das mulheres responsáveis por família monoparental feminina que necessitam tanto de políticas públicas de amparo.

⁸ Acesso disponível em: <[⁹ Acesso disponível em: <\[>\]\(https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/mulheres2023.pdf\).](https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html#:~:text=Segundo%20dados%20da%20PNAD%20Cont%C3%ADnuo,mudando%20quando%20comparamos%20grupos%20et%C3%A1rios.>></p></div><div data-bbox=)



* C D 2 3 4 3 5 2 8 6 7 2 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

Por todo o exposto, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Apresentação: 21/06/2023 12:44:00.137 - MESA

PL n.3201/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-12;10260
LEI Nº 8.436, DE 25 DE JUNHO DE 1992	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199206-25;8436



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.200, DE 2023

Apensado: PL nº 3.201/2023

Altera a Lei n.º 11.096 de 13 de janeiro de 2005 que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e $\frac{1}{2}$ (meio) e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

Relatora: Deputada CLARISSA TÉRCIO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.200/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos (Republicanos-BA), altera a Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos (PROUNI), para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 salários-mínimos e meio e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens, vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

Apresentado em 21/06/2023, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 02/08/2023.

Em 24/08/2023, recebi a honra de ser designada como Relatora do Projeto de Lei nº 3.200/2023.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.





Ao Projeto de Lei em tela foi apensado o Projeto de Lei nº 3.201/2023.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.200/2023, que propõe alterar o Programa Universidade para Todos (PROUNI), permite a concessão de bolsa de estudo integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio). Hoje, o limite é de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio).

Como bem colocado na proposta, apesar da atualização anual do salário mínimo, o poder aquisitivo das famílias brasileiras diminuiu diante da desvalorização da moeda real e das altas taxas da inflação do Brasil, tornando inviável as famílias em situação de vulnerabilidade social possuírem “poder de compra” para custear a contratação de prestação de serviços educacionais das instituições privadas de ensino. Portanto, achamos por bem manter a determinação legislativa existente, com o limite do valor proposto no projeto.

Para que as bolsas propostas na lei possam ser concedidas de forma equitativa, optamos por aumentar, também, o valor estipulado para a concessão da bolsa parcial.

Além disso, o projeto assegura a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens, vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental.

No que tange à prioridade na concessão, assim aborda a autora:

Neste sentido, essas estudantes terão a oportunidade de adquirirem o conhecimento e o diploma de graduação que as permitirão colocações





melhores no mercado de trabalho a fim de conquistar a independência econômica tão almejada para uma qualidade de vida digna para si e para os seus familiares, e romper com o ciclo de violência doméstica e intrafamiliar quando se tratar de dependência financeira do agressor.

De fato, merece prosperar a proposta, uma vez que tem o potencial de promover uma vida digna para a mulher no contexto citado e, conseqüentemente, aos seus dependentes.

O Projeto de Lei nº 3.201/2023, que está apensado, também presta um grande serviço para as jovens mulheres brasileiras. Esta altera a lei que dispõe sobre o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e define regra específica para as estudantes do sexo feminino, que forem vítimas de violência doméstica e intrafamiliar ou estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, concedendo prioridade no referido financiamento.

Como já foi amplamente apontado por estudos acadêmicos especializados, a educação superior representa um passo fundamental para o crescimento profissional das jovens do país. Com esse propósito, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) realiza papel fundamental na inserção estudantil e profissional de milhões de jovens mulheres.

O artigo 7º, inciso XX, da Constituição Federal de 1988 estabelece a “proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da Lei”. No contexto do avanço legal e jurídico proporcionado pela Carta Maior, o respeito às mulheres precisa ser resgatado e aperfeiçoado por nós, legisladores.

Com esse objetivo, precisamos trabalhar para aumentar as chances de acesso às mulheres que necessitam sair de um contexto de violência e àquelas que labutam sozinhas pelo sustento dos seus filhos. Trata-se de um passo fundamental para aumentar a qualificação profissional e o acesso a uma renda pessoal digna e segura.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Segundo estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 35% das mulheres no mundo já foram violentadas física ou sexualmente durante suas vidas. A maior parte dessa violência é cometida por parceiros íntimos: globalmente, quase 30% das mulheres que estiveram em um relacionamento reportaram ter sofrido algum tipo de violência por parte deles.

Há de se destacar que a dependência econômica pode ser um obstáculo à denúncia de violações, ou seja, quanto maior a dependência financeira da mulher em relação ao marido, mais elevada a probabilidade de manter-se no relacionamento abusivo sem reportar o comportamento violento do parceiro.

Essa prioridade, portanto, se dá em face da premente necessidade de oportunidades, considerando, ainda, a possibilidade de dependentes que, na maioria das vezes e, principalmente, em situações de violência, ficam sob a guarda da mãe.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.200/2023 e do Projeto de Lei nº 3.201/2023, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada CLARISSA TÉRCIO (PP-PE)
Relatora





COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.200, DE 2023

Apensado: PL nº 3.201/2023

Altera a Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para aumentar o limite do valor e estabelecer prioridade de concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, e às estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, assim como altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, para conceder prioridade de financiamento às estudantes mulheres e jovens no mesmo referido contexto de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para aumentar o limite do valor e estabelecer prioridade de concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, e às estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, assim como altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, para conceder prioridade de financiamento às estudantes mulheres e jovens no mesmo referido contexto de violência.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
.....

§1º. *A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio). (NR)*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (NR)

.....

§ 7º. As estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, terão prioridade na concessão de bolsas de estudo que se refere o caput deste artigo” (NR)

.....

Art. 3º O parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§6. O financiamento com recursos do Fies será destinado, prioritariamente, a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, tendo maior prioridade, dentre esses, estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Clarissa Tércio - PP/PE

Deputada CLARISSA TÉRCIO
Relatora

Apresentação: 24/10/2023 15:05:05.450 - CMULHER
PRL 1 CMULHER => PL 3200/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.200, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.200/2023 e do PL nº 3.201/2023, apensado, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Clarissa Tércio.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Delegada Katarina e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Ana Pimentel, Clarissa Tércio, Coronel Fernanda, Elcione Barbalho, Fernanda Melchionna, Franciane Bayer, Julia Zanatta, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Nely Aquino, Pastor Eurico, Rogéria Santos, Yandra Moura, Ana Paula Leão, Dayany Bittencourt, Diego Garcia, Felipe Becari, Jack Rocha, Márcio Marinho, Renilce Nicodemos, Sâmia Bomfim, Silvia Cristina e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada DELEGADA KATARINA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 04/12/2023 14:00:22.337 - CMULHER
PAR 1 CMULHER => PL 3200/2023

PAR n.1





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.200/2023**

(Apensado: PL nº 3.201/2023)

Altera a Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para aumentar o limite do valor e estabelecer prioridade de concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, e às estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, assim como altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, para conceder prioridade de financiamento às estudantes mulheres e jovens no mesmo referido contexto de violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação da Lei n.º 11.096/2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, para aumentar o limite do valor e estabelecer prioridade de concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, e às estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, assim como altera a Lei 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, para conceder prioridade de financiamento às estudantes mulheres e jovens no mesmo referido contexto de violência.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 11.096 de 13 de janeiro de 2005 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio). (NR)



§2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento), cujos critérios de distribuição serão estabelecidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não portadores de diploma de curso de nível superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda ao valor de até 5 (cinco) salários mínimos, observados os critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (NR)

§7º As estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, terão prioridade na concessão de bolsas de estudo que se refere o caput deste artigo” (NR)

Art. 3º O parágrafo 6º do artigo 1º da Lei nº 10.260 de 12 de julho de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

§6º O financiamento com recursos do Fies será destinado, prioritariamente, a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, tendo maior prioridade, dentre esses, estudantes mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, estudantes mulheres responsáveis por família monoparental, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputada **DELEGADA KATARINA**
Vice-Presidente no exercício da Presidência



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.200, DE 2023

Apensado: PL nº 3.201/2023

Altera a Lei n.º 11.096 de 13 de janeiro de 2015 que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio) e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei que figura como principal, nº 3.200/2023, de autoria do nobre Deputada Rogéria Santos, visa alterar a Lei n.º 11.096/2015, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, para permitir o aumento da renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio) e assegurar a prioridade na concessão de bolsas de estudo para estudantes que sejam mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar, assim como, as estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina.

Foi apenso o PL nº 3.201/2023, de lavra da mesma autora, cuja ementa é “Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 para acrescentar a destinação prioritária do financiamento com recursos do Fies para estudantes



mulheres e jovens vítimas de violência doméstica e intrafamiliar e estudantes mulheres responsáveis por família monoparental feminina”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Em 29 de novembro de 2023, a Douta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) aprovou o parecer favorável à proposição, na forma do Substitutivo da nobre Deputada Clarissa Tércio.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A nobre autora pretende, no PL nº 3.200/2023, em primeiro lugar, o aumento da renda familiar mensal *per capita* que atualmente é de um e meio salário-mínimo, **para até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio)**.

Além disso, em ambas as proposições pretende dar prioridade em importantes programas da educação superior que viabilizam o acesso dos educandos – o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

O Projeto de Lei principal se refere ao PROUNI e permite a concessão de bolsa de estudo integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 2 (dois) salários-mínimos e ½ (meio). Procede assim, à majoração do limite atual –



de até 1 (um) salário-mínimo e ½ (meio), tendo por fundamento a desvalorização da moeda brasileira e as dificuldades das famílias da faixa de renda indicada.

O Projeto de Lei nº 3.201/2023, apensado, lida com o FIES, definindo regra específica que atribui prioridade na concessão do financiamento para as estudantes do sexo feminino que forem vítimas de violência doméstica e intrafamiliar ou estudantes mulheres responsáveis por família monoparental.

A prioridade proposta em ambos os casos atende a público vulnerável e que com razão necessita da educação como instrumento de desenvolvimento pessoal e de recuperação da autoestima.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.200, de 2023, principal, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.201, de 2023, apensado, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.200, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.200/2023 e do Projeto de Lei nº 3.201/2023, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Nikolas Ferreira - Presidente, Idilvan Alencar - Vice-Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Dagoberto Nogueira, Damião Feliciano, Dandara, Daniel Barbosa, Diego Garcia, Duda Salabert, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Gustavo Gayer, Hélio Leite, Ismael, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Maria Rosas, Maurício Carvalho, Pastor Gil, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Goreth, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Rodrigo Valadares, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sargento Gonçalves, Socorro Neri, Tarcísio Motta, Zeca Dirceu, Adriana Ventura, Any Ortiz, Átila Lins, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Chris Tonietto, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gilson Daniel, Greyce Elias, Ivan Valente, Kim Kataguirí, Luiz Lima, Otoni de Paula, Pr. Marco Feliciano, Sidney Leite, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Talíria Petrone, Thiago de Joaldo, Waldenor Pereira e Zucco.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA
Presidente

